



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 15746.725095/2023-26 |
| ACÓRDÃO | 2201-012.745 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 12 de maio de 2026 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2019 a 31/12/2019

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não se configura cerceamento de defesa quando nos autos se encontram a descrição dos fatos, o enquadramento legal e todos os elementos que permitem ao contribuinte exercer seu pleno direito de defesa.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA E/OU PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

O pedido de diligências e/ou perícias pode ser indeferido pelo órgão julgador quando desnecessárias para a solução da lide. Imprescindível a realização de diligência e/ou perícia somente quando necessária a produção de conhecimento técnico estranho à atuação do órgão julgador, não podendo servir para suprir omissão na produção de provas.

ADICIONAL DE GILRAT PARA CUSTEIO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. RISCO OCUPACIONAL. RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL.

Em se tratando de exposição ao agente ruído acima dos limites de tolerância, a utilização de Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

NORMA DE CARÁTER INTERPRETATIVO. APLICAÇÃO A FATOS GERADORES PRETÉRITOS. OBSERVÂNCIA DE ATO NORMATIVO EXPEDIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA E JUROS. EXCLUSÃO.

A observância pelo sujeito passivo de ato normativo expedido pela autoridade administrativa competente, não impede a constituição do crédito tributário com base em norma superveniente, mas impõe a exclusão das penalidades e juros de mora constituídos de ofício no lançamento, nos termos do art. 100, parágrafo único do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: I) por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido; II) No mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a multa de ofício e os juros de mora em relação às competências até agosto de 2019, vencidos os Conselheiros Fernando Gomes Favacho e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, que lhe negaram provimento. Foram realizadas votações sucessivas. Em primeira votação, o Conselheiro Thiago Álvares Feital deu provimento ao recurso; os Conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Weber Allak da Silva e Luana Esteves Freitas deram provimento parcial para afastar a multa de ofício e os juros de mora em relação às competências até agosto de 2019; e os Conselheiros Fernando Gomes Favacho e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa negaram provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Weber Allak da Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Cleber Ferreira Nunes Leite, Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente) e de forma não presencial o conselheiro Fernando Gomes Favacho.

RELATÓRIO

1 – DO LANÇAMENTO

O contribuinte foi autuado em 08/09/2023 pela ausência de recolhimento do adicional à contribuição ao RAT, incidente sobre a remuneração de trabalhadores expostos ao agente nocivo ruído acima de 85 dB(A), nas competências de 01/2019 a 13/2019.

O lançamento se baseou na tese manifestada pelo STF, no Tema 555, de que no caso da exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Segundo narrado no relatório fiscal (fls. 1.391/1.416), a análise das folhas de pagamento do sujeito passivo e das DCTFWeb apontou que, a despeito da comprovada exposição à agente nocivo, o sujeito passivo não efetuou a declaração, e tampouco o recolhimento do respectivo adicional para aposentadoria especial da totalidade dos seus funcionários expostos a ruído acima dos limites de tolerância.

Em reforço ao entendimento manifestado, a autoridade fiscal afirmou, com base em pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, que embora não tenha havido recolhimentos a título de adicional de GILRAT, foram identificados diversos segurados beneficiários de aposentadoria especial, que, em 2019, laboravam em ambientes nos quais foram aferidos ruídos acima do limite máximo de 85 decibéis. Tais trabalhadores foram relacionados no ANEXO 8 do relatório fiscal.

2- DA IMPUGNAÇÃO

Em 13/10/2023 foi juntada impugnação ao lançamento com as seguintes alegações:

- Que a autoridade fiscal desconsiderou o uso de quaisquer equipamentos de proteção individual ou coletiva (EPIs ou EPCs) capazes de evitar ou mitigar a exposição nociva ao ruído;
- Que a interpretação, baseada no posicionamento firmado pelo STF, no Tema 555, mostra-se completamente deturpada e equivocada. O fato de o STF entender que a mera declaração de eficácia do EPI, descrita pelo empregador no PPP, não é capaz, sozinha, de descaracterizar o tempo de serviço especial para fins de aposentadoria, não significa que toda e qualquer prova capaz de comprovar a eficácia dos equipamentos de proteção individual ou coletiva deva ser desconsiderada;
- Que a Fiscalização sequer visitou as unidades produtivas fiscalizadas, não solicitou informações ou buscou conhecer as diversas políticas de engenharia e medicina de segurança do trabalho já devidamente implementadas nas unidades, e tampouco requereu ou produziu qualquer perícia ou laudo técnico que fosse capaz de comprovar referidas suposições;
- Argui a nulidade do lançamento, referente ao estabelecimento de Camaçari/BA, na medida que o presente Auto de Infração nº 15746-725.095/2023-26, que decorreu do procedimento fiscal nº 0810200.2022.00101 (Dossiê Digital nº 13032.970045/2022-31), possui uma parte coincidente (mesmo estabelecimento e mesmo período) já lançado em no Auto nº 15588-720.333-2023-77;
- A impossibilidade de ocorrência de efeitos nocivos extra auditivos (ou seja, além dos efeitos auditivos) no caso concreto em discussão, uma vez que, para que de fato ocorressem, seria necessária uma exposição a índice superior a 120 dB, conforme demonstra o laudo técnico elaborado pela ABNT (doc. 03);

- Abusividade e confiscatoriedade das penalidades aplicadas;
- Que sejam considerados os laudos técnicos e demais documentos anexos, capazes de demonstrar a inexistência de EXPOSIÇÃO EFETIVA a ruídos capazes de causar danos à saúde (seja auditivo, seja vibratório) e, portanto, incapaz de ensejar incidência de contribuição adicional;
- Que ainda, seja reconhecida a clara mudança de critério jurídico pelo ADI 02/2019 o que, conseqüentemente, afasta a cobrança do crédito tributário anteriormente à sua edição, nos termos expressos do art. 146 do CTN e em observância aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, da proteção da confiança e da não surpresa, aplicando ao caso o art. 100, parágrafo único, do CTN, salvaguardando a conduta da Autuada condizente com o entendimento administrativo vigente à época dos períodos de apuração;
- Que caso se entenda que referido ADI nº 2/2019 não implicou em mudança de critério jurídico e tem efeito meramente interpretativo (o que se admite apenas em observância à eventualidade), então que sejam excluídas todas as penalidades aplicadas, por força do disposto no art. 106 do CTN, que prevê expressamente o afastamento de penalidades aplicadas em face dos dispositivos interpretados.

Em 23/05/2024, a Impugnação foi julgada procedente em parte pela 13ª Turma da DRJ08, através do Acórdão 108-043.271, do qual transcrevemos os principais trechos:

Da Duplicidade de Lançamento.

5.1. Consultando a base de dados processuais disponíveis à RFB, verifica-se que foi lavrado Auto de Infração (Processo nº 15588.720333/2023-77), pela DRF – Salvador, em 30/06/2023, cuja ciência ao sujeito passivo se deu, via acesso ao domicílio tributário eletrônico (DTE), em 03/07/2023 (fls. 116), contendo, dentre as exigências tributárias, valores referentes ao supracitado estabelecimento da Insurgente com período coincidente ao lançamento em tela.

5.2. Ademais, compulsando as informações declinadas no Relatório Fiscal da indigitada Autuação (fls. 42/64), verifica-se que o procedimento fiscal teve por escopo o Adicional do Gíllrat (Aposentaria Especial), decorrente de exposição de trabalhadores ao agente nocivo ruído. (...)

(...) 5.3. Do exposto, revela-se imperioso excluir do presente Auto de Infração às exigências referentes ao CNPJ 03.470.727/0016-07 para todo o período lançado.

Do Protesto

(...) 6.2. Tendo juntado aos autos elementos que julgou serem substanciais as suas pretensões defensivas, quanto ao protesto por futura apresentação de eventuais outros elementos, não há o que ser deferido.

Da Diligência e Perícia Solicitadas

(...) 7.3. De pronto, registra-se que não foram observados os requisitos normativos, além do que, consoante matizado no art. 18 do mesmo diploma, é lícito à Autoridade Julgadora indeferir as diligências e/ou perícias que entender prescindíveis.

.....
7.6. Diante do exposto, não foram albergados os pedidos da Insurgente, seja no tocante à diligência solicitada ou à perícia requerida.

Da Inexistência de Nulidade

8.2. Observa-se que quaisquer outras irregularidades, incorreções e omissões verificadas em Auto de Infração não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio, nos termos do art. 60 do mencionado decreto.

8.3. No entanto, nenhuma das hipóteses aventadas foi constatada na análise do lançamento em epígrafe, conforme será demonstrado no transcórre deste Voto.

8.4. Demais disso, tratando do quanto erigido pela Insurgente, mormente quanto à imprescindibilidade da verificação in loco da existência de agentes nocivos, tem-se o que segue a tecer.

8.5. De início, é de se registrar que tal exigência não encontra guarida em qualquer regra ou normatização aplicável ao casuísmo vertente, posto que não se exige da Autoridade Tributária, in casu, do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, que detenha a expertise para questionar as informações expressadas nos documentos ambientais ou mesmo os técnicos/profissionais especializados da área de riscos ambientais.

8.6. Assim como ocorre nos demais procedimentos fiscais, também no tocante aos riscos ocupacionais, o que busca a Autoridade Fiscal é o cotejo das informações constantes nos diversos documentos ambientais da empresa (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, CAT) – de lavra e responsabilidade exclusiva desta, e a subsunção dos fatos verificados às normas de regência.

8.7. Portanto, para fins do lançamento fiscal em debate, revela-se prescindível o conhecimento do ambiente físico da empresa, vez que, a referida ambiência, para o que importa para fins tributários, vem traduzida nas informações constantes no conjunto de documentos ambientais que, ao fim e ao cabo, devem evidenciar perfeitamente os elementos ensejadores da aposentação especial, não sendo verificada, assim, qualquer mácula fática no procedimento fiscal.

.....

8.9. Portanto, necessário para o lançamento em tela, é a declinação dos elementos fáticos e jurídicos que conduziram o raciocínio da Autoridade Fiscal nas conclusões que embasaram a Autuação vergastada, o que se extrai, em especial, mas não somente, do quanto disposto no Relatório Fiscal.

8.10. Ademais, tendo sido ofertadas condições de compreender perfeitamente o conteúdo da exação fiscal debatida, com a ciência dos fatos e documentos que formalizaram a exigência fiscal, não pode ser apontada qualquer pecha nas garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Do Agente Nocivo Ruído

(...) 9.12. Versando sobre o suscitado art. 293, §2º5, da Instrução Normativa RFB nº 971/09, importa salientar que a não incidência da contribuição adicional ora tratada dar-se-á, tão somente, quando houver a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual que efetivamente neutralizem ou reduzam o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial.

.....

9.18. Dessarte, em dezembro de 2014, o STF, apreciando a referida Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais/TNU, concluiu o julgamento do predoito Recurso Extraordinário com Agravo ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, estabelecendo que, enquanto não forem criadas medidas que efetivamente assegurem a proteção à saúde e integridade física do trabalhador de maneira integral e efetiva, o uso de EPI, ainda que eficaz, não poderá afastar o direito à aposentadoria especial do profissional exposto ao ruído, uma vez que cientificamente não existem meios de neutralizar todos os seus efeitos.

.....

9.27. Relevante anotar que o preceptivo em tela não assevera, como intentado pela Insurgente, “que a utilização do EPI pelo trabalhador afasta a obrigação da empresa de recolher o adicional do RAT”, mas, isto sim, que a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, elidiriam a obrigatoriedade da contribuição.

9.28. Destarte, como visto, a partir da nova interpretação sedimentada pelo STF, conclui-se, categoricamente, no sentido oposto ao quanto sustentado pela insurgente, ou seja, na vertente de que o uso de EPI, no que toca ao agente físico ruído, não é capaz de descaracterizar o trabalho em condições que ensejem a aposentadoria especial, não havendo, desta sorte, qualquer mácula a conspurcar o raciocínio ou a conclusão fiscal.

9.29. Inclusive, com a publicação do Ato Declaratório Interpretativo nº 2/19, da Receita Federal, também em sede administrativa o entendimento mostra-se sedimentado:

Ainda que haja adoção de medidas de proteção coletiva ou individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, a contribuição social adicional para o custeio da aposentadoria especial de que trata o art. 292 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, é devida pela empresa, ou a ela equiparado, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao segurado empregado, trabalhador avulso ou cooperado de cooperativa de produção, sujeito a condições especiais, nos casos em que não puder ser afastada a concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 2º do art. 293 da referida Instrução Normativa.

9.30. No ponto, quanto à articulação de que a aplicação a fatos geradores anteriores à publicação do supratranscrito ADI vulneraria o disposto no art. 146 do CTN.

.....

9.32. Do disposto, tem-se que, como regra, a legislação vigente ao tempo dos fatos geradores é a que deve ser observada para fins de lançamento, tendo-se como exceção aquela que institua novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios

9.33. A partir disso e consoante predito, não parece que o atacado ADI tenha introduzido qualquer novidade jurídica ao sistema tributário-previdenciário.

.....

10. Lado outro, quanto ao argumento de a Autoridade Autuante teria incorrido em equivocada interpretação da decisão do STF que embasa o debate aqui travado, ou que esta teria tomado por fundamento obras elaboradas por “não técnicos”, insta anotar que o próprio Tribunal tem repellido tentativas de revisão da tese assentada (...)

10.3. Ademais, da compulsão do quanto acostado aos autos, às fls. 1.702, nota-se que, ao comentar a decisão proferida pelo STF, o referido parecer conclui que a tese assentada pelo Supremo “do ponto de vista técnico, está correta”.

10.4. Conseqüencialmente, a tese erigida pela Impugnante, com amparo no citado parecer técnico, cuja conclusão daria conta de que seria necessária uma exposição, ao menos, superior a 120 dB para gerar qualquer efeito danoso extra auditivo, pode provocar e embasar acalorados debates acadêmicos que, eventualmente, cheguem aos Tribunais e acarretem a revisão do entendimento

atualmente fixado. Contudo, por ora, para os fins debatidos nos presentes autos, não se mostra imune a críticas sob o ponto de vista jurídico.

10.5. Como reforço argumentativo, impende notar que, apresentando os seus argumentos referentes à eficácia das medidas protetivas adotadas no ambiente laboral em relação ao ruído, baseando-se no quanto evidenciado pelos LTCATs (item 82 da Impugnação, fls. 1.643), emerge que a atenuação considerada para fins de “Exposição Efetiva” resume-se, EXCLUSIVAMENTE, à utilização de EPI, posto que, no mesmo tópico, logo abaixo, reconhece a INEFICÁCIA de EPC para o fator de risco ruído.

10.6. Consequencialmente, não comprovando a eficácia de eventual EPC para fins da neutralização ou redução da exposição a níveis considerados aceitáveis, indeclinavelmente, sujeita-se à incidência do tributo ora debatido, tendo por supedâneo tudo quanto recorrido no presente Voto.

Dos Consectários Legais e o Agente Ruído

.....
11.2. Assim, o pronunciamento do STF apenas ratificou entendimento jurisprudencial vigente e dominante há mais de década quando da apreciação por aquela Suprema Corte.

11.3. Não se pode olvidar, em complemento, que o prolapado julgamento do STF ocorreu em dezembro de 2014, enquanto o procedimento fiscal que culminou nos objetados Autos de Infração foi iniciado, somente, em dezembro de 2022 e abarcou fatos geradores referentes a 2019.

11.4. Com efeito, escoou razoável tempo sem qualquer atitude da Insurgente que agora, em sede de recurso administrativo, insinua espécie de ‘surpresa’ ou ‘novidade’ quanto ao entendimento expressado pelo Fisco, tese esta que, à evidência, não há de merecer guarida do ordenamento.

11.5. Decanta da situação, assim, uma inércia desejada ou por demais descuidada por parte da Insurgente que demonstrou bem conhecer a tese jurídica encampada pelo STF e aqui aplicada e, caso discordasse de tal entendimento poderia, perfeitamente, desde há muito, socorrer-se do Poder Judiciário e, a fim de evitar possível cobrança indesejada de multa e juros, ter utilizado o expediente do depósito do montante integral.

11.6. Em não o fazendo, sujeitou-se à atuação do Fisco que vem, como regra, indissociavelmente acompanhada dos consectários legalmente previstos.

11.7. Desta forma, tendo em vista que não se acolhe a tese de observância dos atos infralegais para escudar-se da cobrança de multa e juros, posto que sua interpretação foi alterada antes dos fatos geradores ora em discussão, não se albergam os argumentos da Impugnante nessa questão.

.....

CONCLUSÃO

12. Por corolário, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO, MANTENDO-SE PARCIALMENTE OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EXIGIDOS, conforme lançado.

12.1. Devem ser excluídas do presente Auto de Infração às exigências referentes ao CNPJ 03.470.727/0016-07, para todo o período lançado, tendo em vista a existência de cobrança em duplicidade, por força do contido no processo nº 15588.720333/2023-77, conforme discorrido no Voto.

12.2. Em razão das exclusões realizadas no presente processo administrativo, o órgão preparador deverá informar a DRF Salvador sobre a decisão ora emitida, com a solicitação de juntada do presente acórdão ao processo administrativo nº 15588.720333/2023-77.

3 – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Após a ciência, em 11/06/2024, da decisão de 1ª instância (doc. fls. 1.816), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 05/07/2024, com as seguintes alegações:

- Preliminarmente, alega cerceamento de defesa diante do indeferimento do pedido de prova pericial;
- Reprisa as alegações contidas na impugnação quanto à interpretação do Tema nº 555 do STF (ARE 664.335/SC). Reforça que os equipamentos de proteção seriam eficazes na eliminação dos riscos ambientais;
- Que IN 971/09 (vigente ao tempo dos fatos geradores), convalidou o entendimento de que não seria devida a contribuição adicional quando a utilização de equipamentos de proteção individuais ou coletivos fossem capazes de neutralizar ou reduzir a exposição do empregado aos níveis legais de tolerância, afastando a concessão da aposentadoria especial. Que o ADI 2/2019 não poderia ter sido aplicado a fatos geradores pretéritos;
- Que ainda que se entendesse cabível a incidência de contribuição adicional ao GILRAT no caso concreto em questão, as eventuais penalidades e consectários legais somente seriam devidos após manifestação da RFB por meio do ADI nº 2/2019;
- Requer a conversão do julgamento em diligência com objetivo de produção de prova pericial, na forma do art. 5º, LIV e LV, da CRFB c/c arts. 18 e 28 do Decreto nº 70.235/72.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Weber Allak da Silva, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Preliminar de nulidade e pedido de perícia

O Recorrente alega o cerceamento de defesa diante do indeferimento do pedido de prova pericial pelos julgadores de 1ª instância. No recurso voluntário reitera a solicitação de conversão do julgamento em diligência com objetivo de produção de prova pericial.

Não vislumbro a necessidade de baixa do presente processo em diligência, pelos motivos já apontados na decisão pretérita. O art. 16 do PAF, Decreto nº 70.235/1972, estabelece que a prova documental deve ser apresentada por ocasião da impugnação, sendo precluso o direito de o sujeito passivo apresentá-la em momento processual diverso, a menos que verifique alguma das hipóteses presentes no § 4º de referido artigo.

O instrumento da diligência não pode ser utilizado para postergar o trâmite processual ou suprir a falta de produção provas pelo contribuinte no prazo legal. Cabe ao órgão julgador avaliar a necessidade do referido procedimento, como disposto na Súmula CARF 163:

Súmula CARF Nº 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021 O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Não há o que se falar em cerceamento de defesa quando o auto de infração descreve de forma clara o fato gerador, descrevendo os fundamentos que lastrearam o lançamento fiscal. Neste caso caberia ao contribuinte apresentar, em sede de impugnação ou recurso, os elementos de provas do direito alegado.

O auto de infração atende a todas as prescrições do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, descrevendo adequadamente no termo de verificação fiscal, e documentos anexos, os fatos que deram suporte ao lançamento, os procedimentos realizados e as irregularidades apuradas. Portanto incabível a alegação de nulidade por cerceamento de defesa.

Portanto não acato a preliminar de cerceamento de defesa com base no indeferimento de produção de prova pericial, bem como o atual pedido de conversão do julgamento em diligência para tal finalidade.

Adicional de GILRAT

A defesa do Recorrente se concentra na interpretação dada à decisão do STF no Tema nº 555. Argumenta que embora tenha sido reconhecido que a simples descrição em PPPs da mitigação dos riscos por meio de EPI/EPC não afastaria o direito à aposentadoria especial, o

dispositivo decisório, em momento algum, afirmou que as medidas para mitigação da exposição a agentes nocivos deveriam ser sumariamente desconsideradas. Neste caso, bastaria que a eficácia dos equipamentos fossem comprovada por meio de documentos complementares.

Em reforço às alegações apresentadas, o Recorrente cita estudos técnicos, além de mencionar que os Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho – LTCATs apresentados à fiscalização teriam demonstrado a eficácia dos EPI/EPC.

Antes de adentrar nas razões deste voto, é importante compreender a motivação para a cobrança do adicional de GILRAT para custeio do benefício de aposentadoria especial. É inegável que tal benefício impõe um custo considerável ao sistema de seguridade social, demandando uma forma de custeio adicional. Optou o legislador por impor esse ônus aos empregadores, na medida que são estes que se beneficiam do trabalho executado sob condições especiais. Portanto, nota-se um vínculo entre o direito ao benefício previdenciário e a imposição tributária.

Embora o Tema 555 tenha tratado especificamente a respeito do reconhecimento de direito à aposentadoria especial para trabalhadores expostos a riscos nocivos, o reflexo na esfera tributária é inegável, diante do vínculo mencionado no parágrafo anterior. Neste sentido, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS emitiu, em 23/07/2015, o Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS, alterando o entendimento anterior, reconhecendo que a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sobre a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o enquadramento como atividade especial para fins de aposentadoria. Posteriormente, foi emitido, em 18/09/2019, o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2, dispondo sobre a obrigatoriedade do recolhimento do adicional para o custeio da aposentadoria adicional, ainda que adotadas as medidas de proteção coletiva ou individual, nos casos em que não puder ser afastada a concessão de aposentadoria especial.

A partir da leitura do dispositivo da Tese 555, percebe-se que a ineficácia do EPI para fins de concessão de aposentadoria especial não é absoluta, ao afirmar:

I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

No entanto não é suficiente a mera declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do equipamento.

No caso concreto em análise, verifica-se que os documentos anexados pelo Recorrente (fls. 1.754/1.786) se restringem a descrever as medidas adotadas pela empresa na mitigação dos riscos. Porém, não são suficientes para demonstrar, de forma cabal, que os riscos reconhecidos nos documentos anexados aos autos (PPRA e LTCAT) foram de fato eliminados.

Portanto, não se pode afastar a cobrança do adicional de GILRAT a partir da decisão proferida no Tema 555.

Neste sentido tem decidido esse Conselho, conforme decisões adiante transcritas:

EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. ADICIONAL DESTINADO AO FINANCIAMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. INEFICÁCIA.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, assentou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a contagem de tempo de serviço especial para aposentadoria na hipótese de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância. Tal posição jurisprudencial deve ser aplicada em relação à exigência do adicional para financiamento do benefício da aposentadoria especial.

AGENTE RUÍDO.

A simples constatação da existência do agente nocivo acima do limite de tolerância, independente da aferição da entrega, utilização e regular substituição dos EPI's individuais, é suficiente para aplicação da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, conforme os §§6º e 7º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, por força do que determina o art. 195, § 5º e art. 201 da Constituição Federal. (Acórdão nº 2401-011.603, de 06/03/2024, relatora Ana Carolina da Silva Barbosa).

EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. ADICIONAL DESTINADO AO FINANCIAMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. INCIDÊNCIA.

No caso da exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, ainda que haja adoção de medidas de proteção coletiva ou individual para neutralizar ou reduzir seus efeitos no ambiente de trabalho, não resta descaracterizado o tempo de serviço especial para aposentadoria e, conseqüentemente, é devida a contribuição adicional para custeio da aposentadoria especial. (Acórdão 2102-003.551, de 04/12/2024, relator Cleber Alex Friess).

EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. INEFICÁCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (ARE) Nº 664.335/SC. REPERCUSSÃO GERAL.

Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

As decisões de mérito transitadas em julgado proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na sistemática da repercussão geral devem ser reproduzidas pelos

Conselheiros no julgamento dos Recursos no âmbito do CARF. (Acórdão 2401-012.072, de 06/11/2024).

Afastamento de juros e multas

O Recorrente requer, subsidiariamente, o afastamento da multa de ofício e os juros, com base no art. 100, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, alegando que somente ao final de 2019, a RFB emitiu Ato Declaratório alterando sua orientação acerca da matéria.

Até a edição da ADI nº 02/2019, a própria IN 971/2009 autorizava a dispensa da contribuição adicional quando comprovada a neutralização do risco (art. 293, §2º, redação anterior). A aplicação do referido ato retroativamente, de forma plena, com cobrança de juros e multa sobre o crédito constituído, configuraria violação ao princípio da segurança jurídica, tendo em vista que o contribuinte atuou em estrita observância de ato normativo vigente.

Apesar do dispositivo contido no Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2 retroagir a fatos geradores pretéritos, considerando seu caráter interpretativo, é inegável que o cumprimento de norma complementar em vigor (IN 971) pelo contribuinte deve afastar a imposição de multa e juros, conforme prevê o art. 100, parágrafo único do CTN. Não pode o contribuinte ser penalizado pela inércia da administração tributária em alterar suas normas.

Portanto acato a alegação do contribuinte, no sentido de excluir a multa de ofício e os juros aplicados no lançamento até a emissão do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2, em 18/09/2019.

Conclusão.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, por dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a multa de ofício e os juros de mora, em relação às competências até agosto de 2019.

(documento assinado digitalmente)

Weber Allak da Silva